

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.001307/2006-52
Recurso nº 167.980 - Voluntário
Acórdão nº 2101-00.343 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente VALTER MERLOS JUNIOR
Recorrida 5ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO - SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

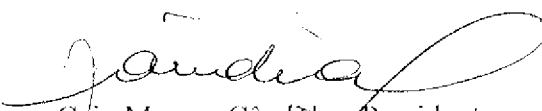
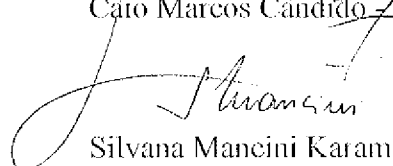
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APD. Não podem ser considerados como origem de recursos na apuração de eventual excesso de aplicações, os empréstimos obtidos junto a amigos e familiares comprovados exclusivamente, mediante termo de declaração firmado pelos mesmos. A prova deve ser robustecida por outros elementos comprovem de forma contundente a efetividade da operação. Não se trata de considerar os documentos simulados ou eivados de quaisquer outros vícios de legalidade, mas de serem insuficientes para afastar o lançamento praticado pela autoridade fiscal.

TAXA SELIC. Aplicação decorrente da mera aplicação da legislação que rege os lançamentos fiscais às quais se vinculam os agentes fiscais e órgãos julgadores.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


Caio Marcos Cândido - Presidente

Silvana Mancini Karam - Relatora

30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido (Presidente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente).

Relatório

Em 03.11.2006 o contribuinte foi autuado no valor total de R\$ 70.458,09 sendo R\$ 19.308,35 de imposto de renda pessoa física, R\$ 7.705,96 de juros de mora e R\$ 43.443,78 de multa proporcional.

De acordo com o Auto de Infração de fls. 04 em diante, houve omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicação sobre as origens, sem respaldo em rendimentos declarados e/ou comprovados. O fato gerador foi apontado em 31 de janeiro de 2003 e se refere, especificamente, à aquisição de um veículo no valor de R\$ 100.000,00 no referido mês de 2003. A penalidade aplicada foi de 225%.

Inconformado com o lançamento de ofício levado a efeito pelo Fisco, o contribuinte apresentou sua defesa (Impugnação ao Auto de Infração) às fls. 50 em diante, sendo que em análise à referida defesa sobreveio decisão de primeira instância administrativa (fls. 114 em diante), que considerou o **lançamento parcialmente procedente** pelos motivos sucintamente expostos a seguir:

A DRJ de origem entendeu pelo afastamento da multa qualificada e agravada. Reduziu-a a 112,5% por considerar mera omissão de rendimentos, sem comprovação de suposta fraude, dolo ou simulação.

O agravamento da multa pela demora em responder as intimações foi mantido pela DRJ de origem.

O valor do empréstimo obtido pelo contribuinte junto ao Banco Panamericano (R\$ 23.000,00) foi devidamente considerado pela autoridade fiscal, embora o interessado diga o contrário.

O interessado alega que obteve empréstimos junto a familiares. São eles, Srs. Antonio Mello, Helaine Cristina e Vitorique Pereira que emprestaram ao contribuinte os valores de R\$ 16.000,00, R\$ 14.000,00 e R\$ 15.000,00, respectivamente. Referidos empréstimos foram comprovados pelo interessado mediante termo de declaração firmado pelos cedentes dos mútuos. Mencionados documentos não foram considerados suficientes pela autoridade fiscal que exigia prova mais robusta dos empréstimos praticados. Alegaram os mutuantes que os valores foram cedidos em dinheiro.

A DRJ entendeu que a autoridade lançadora agiu corretamente ao exigir provas adicionais além do termo firmado pelos cedentes dos empréstimos em razão dos elevados valores.

No que se refere ao agravamento da multa a DRJ justifica a sua manutenção considerando que o Termo 001/331/2006 teve o prazo esgotado em 07.08.2006 e o contribuinte somente se manifestou em 09.08.2006. Em 25.08.2006 o contribuinte solicitou prazo de mais 10 dias para atendimento da intimação 002/331/2006, cujo termo final era 06.09.2006, sem que tenha ocorrido posteriormente, qualquer manifestação.

A taxa SELIC foi mantida, posto que sua aplicação decorre de lei.

No Recurso Voluntário de fls. 132 em diante, o recorrente reitera as razões anteriormente apresentadas, requerendo afinal, o afastamento do auto de infração pelo motivos resumidamente expostos a seguir:

O montante de R\$ 23.000,00 obtido junto ao Banco Panamericano não foi considerado na elaboração do fluxo do APD.

O fato dos empréstimos pessoais não terem transitado por contas correntes bancárias não é motivo suficiente para desconsideração destes.

A autoridade fiscal não pode presumir que houve simulação dos empréstimos. Ao contrário deve apresentar prova cabal de simulação para desconsiderá-los.

Houve exagero no procedimento fiscal ao representar o contribuinte para fins penais.

A aplicação da taxa SELIC fere o princípio da legalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Silvana Mancini Karam, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Atende, portanto, os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço e passo a sua apreciação.

Mérito

No recurso voluntário o contribuinte não contesta a multa agravada, limitando-se a discordar o empréstimo junto ao Banco Panamericano no valor de R\$ 23.000,00 que não teria sido considerado na apuração do APD e sobre a desconsideração dos empréstimos obtidos junto aos familiares e amigos, comprovado mediante termo de declaração, assinado pelos cedentes do mútuo.

Entendo que a decisão proferida pela DRJ de origem não merece qualquer retoque. As meras declarações firmadas pelos cedentes de empréstimos não são suficientes para comprovar a operação de mútuo para fins de afastamento do acréscimo patrimonial a descoberto imputado ao interessado. Não há que se falar em fraude das declarações firmadas pelos familiares e amigos do recorrente, cedentes dos empréstimos. Mas de sua insuficiência e fragilidade para fornecer ao julgador a necessária segurança para acolher os argumentos do recorrente, afastando o lançamento.

Estivessem os valores devidamente apontados nas respectivas declarações de ajuste anual (refiro-me às declarações de ajuste anual tanto dos cedentes do empréstimo como na declaração do beneficiário deste), haveria condições da autoridade fiscal inclusive, avaliar a

capacidade financeira e econômica de cada um para promover a mencionada operação. Assim, a falta de qualquer outro elemento que suporte os mencionados termos firmados pelos cedentes impede a sua inclusão no fluxo de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto.

No que se refere ao montante de R\$ 23 000,00 obtido pelo recorrente junto ao Banco Panamericano também não assiste razão ao recorrente. Conforme se pode depreender da planilha de fl. 25 elaborada pela autoridade fiscal, o mencionado empréstimo foi devidamente considerado.

Nestas condições, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.



Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009.



Silvana Mancini Karam